



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Agente de Contratação do Município de TUCURUÍ, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, consoante autorização do(a) Sr(a). VICENTE MIRANDA DOS SANTOS, na qualidade de ordenador(a) de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS POR MEIO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO E POSTERIOR EXECUÇÃO, LIQUIDAÇÃO CONSENSUAL OU ACORDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A ADEQUAÇÃO DA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS, COM BASE NOS ÍNDICES ESTABELECIDOS NA TABELA TUNEP OU IVR, QUE GARANTA O NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ENTRE O MUNICÍPIO E A GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, BEM COMO A RECUPERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS PLANOS DE SAÚDE A UNIÃO FEDERAL, CONDENANDO, POR FIM, O ENTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS IDENTIFICADAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS E NOS ANOS POSTERIORES ENQUANTO TRAMITAR O PROCESSO JUDICIAL. .

JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO.

O Sistema Único de Saúde foi criado para ser um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, para abranger desde o simples atendimento ambulatorial até o transplante de órgãos, tendo a pretensão de garantir acesso integral, universal e gratuito para toda a população do país.

Com previsão constitucional, e ampla regulamentação normativa, o SUS tornou-se um complexo sistema voltado para atendimento médico hospitalar da população brasileira.

Preferencialmente, os serviços de atendimento médico são ofertados mediante a rede pública de serviços, supletivamente, em sendo insuficiente a rede estatal, o atendimento será prestado pelas instituições médico-hospitalares filantrópicas - que tem preferência - bem como pela iniciativa privada.

Pois bem, de acordo com as normas que disciplinam o SUS, quando as disponibilidades estruturais do Governo Federal forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa pública municipal e/ou estadual e até mesmo a rede privada.

Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde. Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração pela prestação de serviços, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a



efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. Tudo com base na legislação vigente.

Acrescente-se que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

É exatamente quanto à inobservância deste aspecto, equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que os hospitais da rede pública municipal e/ou estadual e privada acumulam prejuízos nos últimos anos, inviabilizando suas atividades empresariais.

Importante mencionar ainda, que a presente demanda versa sobre equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, como fator de equiparação, baseada nos princípios da legalidade, equidade/isonomia, moralidade e eficiência, que depois de anos tramitando na justiça federal, findou por em 12/03/2021, a ser julgado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal - STF, que na oportunidade teve como relator o Ministro Luiz Fux, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE 1.301.749 RG / DF, o Tema de Repercussão Geral nº 1133, que entendeu pela possibilidade revisão da tabela de procedimentos ambulatoriais e hospitalares do Sistema Único de Saúde, tendo como parâmetro a tabela única nacional de equivalência de procedimentos (TUNEP) como parâmetro.

Diante disto, diversos hospitais da rede privadas já ajuizaram a ação de equiparação das tabelas SUS x TUNEP x IVR, visando este equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, na qual já tiveram êxito, sendo a União Federal condenada a restituir parte dos valores recebidos indevidamente, ficando comprovado, portanto, que a União Federal obteve lucro com os esses contratos administrativos.

Em síntese, cabe também ao ente Municipal postular provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à revisão dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS", "Tabela" esta que, atualmente, é utilizada para o cálculo da remuneração dos serviços prestados pelos hospitais e demais parceiros privados.

Para tanto, em síntese, conforme inclusive já reconhecido pelo Poder Judiciário, para se evitar o desequilíbrio econômico financeiro da relação jurídico-contratual estabelecida com o Governo Federal no que se refere aos valores constantes da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, deverá ser adotada, no mínimo, a TUNEP, elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, de modo a reajustar os valores contidos na referida Tabela a patamares justos e adequados a uma eficiente prestação de serviços.

Os serviços objeto desta proposta consistem na propositura de medida judicial para recuperação dos valores repassados equivocadamente pela União ao Município, no período compreendido entre nos anos de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação.

Além do mais, também consiste no objeto da proposta a necessidade de propositura de medida judicial para que a União Federal compartilhe na integralidade dos valores ressarcidos ao



Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde foram realizados na rede hospitalar própria municipal, integrantes do sistema público, bem como compartilhe em quotas iguais os valores ressarcidos ao Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorre quando os atendimentos prestados aos beneficiários de planos de saúde são realizados em instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do sistema público.

Em função da especificidade da matéria envolvida e da amplitude das possíveis repercussões, faz-se necessário a contratação de um conjunto de serviços especializados e ferramentas que possibilite o reconhecimento do direito do Município ao recebimento do montante não repassado durante o período de 2018 até a data do trânsito em julgado da ação.

Assim, faz-se necessária a contratação do escritório de advocacia acima descrito, face à experiência comprovada e a ilibada reputação que o mesmo detém.

Por fim, cabe destacar que a referida demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, em virtude da excepcionalidade do serviço a ser realizado, já que o objeto caracteriza-se por tarefas que não fazem parte da rotina dos servidores efetivos, bem como demandam conhecimento em área específica e experiência prévia.

Ademais, vê-se a impossibilidade da realização do serviço por um profissional padrão, já que o objeto não está dentro de suas atribuições regulares, face à complexidade da tarefa a ser realizada, o que confere especificidade ao serviço a ser contratado, autorizando assim a contratação do escritório Daniel Queiroga Gomes - Sociedade Individual de Advocacia, por meio do processo de inexigibilidade de licitação.

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Para a execução dos serviços, o **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** propõe a realização de **5 (cinco) etapas de trabalho**, a saber:

- a) Etapa 1 - Elaboração de estudos técnicos e consultoria no sentido de identificar a possibilidade de propositura de demanda de conhecimento visando o recebimento dos valores devidos ao município, ou ainda, identificação de título judicial de titularidade de terceiros que possam atingir o objetivo aqui proposto;
- b) Etapa 2 - Propositura de demanda judicial ou administrativa;
- c) Etapa 3 - Liquidação dos valores repassados a menor;
- d) Etapa 4 - Execução do crédito apurado, com inscrição em precatório;
- e) Etapa 5 - Acompanhamento da inscrição e pagamento do precatório até a efetiva entrada dos valores nos cofres do município.

DAS DIRETRIZES.

O Escritório de advocacia contratado obrigará-se a:



- a) Compartilhar as diretrizes técnicas com a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e a Procuradoria Geral do Município, por intermédio dos seus respectivos titulares, utilizadas na medida judicial proposta;
- b) Acompanhar por custo próprio as publicações e as audiências, devendo ser criada pauta interna para controle dos prazos judiciais;
- c) Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;
- d) Manter a CONTRATANTE informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios mensais ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela CONTRATANTE, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio, entregando-os, mediante contra recibo, ao administrador/gestor do contrato;
- e) Não formalizar qualquer acordo sem a expressa autorização do órgão competente da CONTRATANTE;
- f) Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e da sua atividade profissional contratada;
- g) Efetuar o pagamento dos salários de seus empregados, os quais não terão qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, obrigando-se ainda, pelos encargos legais de qualquer natureza, notadamente os referentes às leis trabalhistas, previdenciárias e fiscais;
- h) Responder pelos danos e prejuízos decorrentes de paralisações na execução do(s) serviço(s), salvo na ocorrência de caso fortuito, ou força maior, apurados na forma de legislação vigente, quando comunicadas ao CONTRATANTE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ocorrência, o ordem expressa e escrita do CONTRATANTE;
- i) Comunicar à CONTRATANTE, imediatamente, qualquer ocorrência ou anormalidade que venha interferir na execução dos serviços;
- j) Impetrar todos os recursos necessários à consecução do objeto contratual;
- k) Acompanhar o processo até o trânsito em julgado, bem como até a efetiva entrada dos valores nos cofres do Município quando do julgamento procedente da demanda.

O descumprimento das diretrizes acima destacadas sujeitará a CONTRATADA, alternativa ou cumulativamente, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa de 10% do valor total do contrato, em caso de atraso injustificado na finalização de execução dos serviços, podendo a administração convocar outra licitante para com ela efetivar a contratação;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a 02(dois) anos;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração



Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no Art. 6º e no , da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, conforme diploma legal citado.

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Prefeitura Municipal de Tucuruí



O presente processo administrativo tem por objeto suprir as necessidades do Município de TUCURUÍ, atendendo à demanda da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, com fulcro no , da Lei n.º 14.133/2021, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo. Em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

No caso sucinto entendimento, vislumbramos a possibilidade do desencadeamento de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, III, “c”, da Lei 14.133/2021, justificando a tecnicidade e a predominância intelectual dos profissionais constante na empresa DANIEL QUEIROGA GOMES- SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.196.112/0001-84, esta que tem capacidade técnica o de prestação de serviços, que fazem constar anexo a esta demanda, demonstrando assim a qualidade dos serviços a esta municipalidade a sua contratação.

Os serviços a serem contratados constituem o encaminhamento e acompanhamento de ação judicial já existente para a efetivação da remuneração dos valores devidos aos cofres municipais pela União.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado, caracterizado pela INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, dada a presença dos requisitos de notória especialização, para patrocínio e defesa de ação judicial, que encontram respaldado da inequívoca prova documental do prestador capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se molda aos termos do Art. 74, III, “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como com referência da Lei nº 14.039/2020, Art.3º-A, parágrafo único, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados.

Ademais, acrescente-se que a notória especialização do escritório **DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que ensejou o mesmo a ser escolhido para prestar os serviços singulares sob referência, encontra-se presente na documentação acostada, bem como resta demonstrada nas decisões judiciais de processos propostos pelo referido escritório. Configurando, desta forma, a **singularidade dos serviços**, haja vista que o corpo técnico jurídico desta Secretaria não tem condições para ajuzar as ações objeto da presente contratação, por não conter nenhum especialista nesta área de atuação, bem como a **notória especialização**, conforme se verifica na expertise apresentada e nos julgados apresentados de ações propostas cuja parte são outros Municípios, deste Estado e de outros Estados da Federação.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta apresentada propõe-se que a remuneração se dê mensalmente através do cálculo feito pela quantidade de diárias mensal, calculadas com a quantidade de dias do mês, a partir da assinatura deste contrato. Por meio de subsídios contábeis, são estimados, inicialmente, que o valor possível de recuperação aos cofres do Município corresponde a **R\$22.196.673,10 (vinte e dois milhões cento e noventa e seis mil seiscentos e setenta e tres reais e dez centavos)**, atualizados até setembro de 2023.

Com base nos valores a serem recuperados, estima-se o valor máximo de pagamento dos

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE TUCURUÍ
Prefeitura Municipal de Tucuruí



honorários o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada R\$ 1.000,00 (mil reais), em valores atualizado até setembro de 2023, perfazendo o **percentual de 20% (vinte por cento)** sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município de forma definitiva.

As estimativas acima visam atender valores provisórios, bem como para fins de previsão de dotação orçamentária, podendo variar para mais ou para menos, em virtude de que os valores definitivos só serão apurados após levantamentos a serem executados posteriormente ao certame licitatório.

Por fim, tendo em vista que o processo irá tratar sobre recuperação de valores não recebidos por este Município, sendo, portanto, uma verba de natureza pública, utilizando os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos, fica determinado que os pagamentos de eventuais honorários advocatícios contratuais apenas podem ser pagos com os encargos moratórios obtidos na ação a ser proposta, não podendo ser pagos com os recursos públicos da saúde a serem recuperados.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com DANIEL QUEIROGA GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais), levando-se em consideração a proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

TUCURUÍ - PA, 09 de Fevereiro de 2024

PAULO SHERIDAN COSTA
Comissão de Contratação
Presidente